



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720576/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.988 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente J. G. RODRIGUES & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

No caso de auto de infração referente ao não recolhimento de IRRF de diversas incidências, especialmente quando o lançamento de ofício se funda em divergências entre os lançamentos contábeis e DCTF, é dever do contribuinte comprovar de forma convincente que recolheu os valores considerados pelo fisco como devidos.

ALEGAÇÕES E PROVAS GENÉRICAS.

Em sede de recurso voluntário, não se pode considerar como motivo para reformar a decisão da DRJ, o conjunto de alegações genéricas, acompanhadas de documentos contábeis e de DARFs, sem que estes estejam devidamente relacionados a cada lançamento tido como não recolhido pela fiscalização e confirmados pela DRJ. Recurso improvido.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Tratando-se de recurso voluntário, descabe o deferimento de pedido de diligência se a decisão da DRJ analisou ponto a ponto todos os lançamentos contábeis do contribuinte e os confrontou com as DARFs juntadas nos autos. A diligência seria necessária caso houvesse dúvida sobre as provas trazidas ao processo. Pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a solicitação de diligências e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. e-proc. 1228/1238), que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre lançamento de ofício por meio do auto de infração de fls. e-proc. 08, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.2.01.00-2006-00242-8. O auto de infração constituiu crédito tributário de IRRF, referente a fatos geradores do período de 2002 a 2007. O crédito tributário em questão foi apurado em razão de diferenças apuradas entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e os declarados em DCTF, no montante consolidado de R\$ 108.113,86 calculados até 31/10/2007.

A recorrente foi notificada da autuação em 30/11/2007, tendo impugnado o auto de infração com as seguintes alegações, muito bem sumariadas pela DRJ:

- a) O procedimento fiscal teve princípio em 05/05/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 02.2.01.00-2006-00242-8, e foi protocolizado em 27/12/2006, praticamente 18 meses para encerrar uma ação fiscal. O prazo para encerrar o Mandado de Procedimento Fiscal esgotou-se há muito tempo e não foi dada comunicação ao contribuinte das prorrogações do MPF, na forma determinada pelo §2º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, ferindo, assim, os princípios da legalidade e da moralidade administrativa;
- b) O impugnante só foi notificado em 22/12/2006 das prorrogações do MPF Complementar que no seu total foram 09 (nove) prorrogações;
- c) Não existe as supostas diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados em DCTF, conforme tabela de fls. 408 a 412. Acontece que por equívoco do departamento de contabilidade da empresa, a informação foi prestada com erro de fato, na ficha pagamentos, quando cada DARF deve ser informado de forma individualizada, por cada pagamento realizado e não pelo somatório dos pagamentos. Além disso, existiu erro de fato também na semana de ocorrência do fato gerador;
- d) Quando da informação do pagamento, houve erro ao transcrever o DARF e como consequência o débito ao qual foi vinculado o DARF transcrito de forma incorreta foi cobrado integralmente, pois a vinculação prestada na DCTF não foi confirmada;
- e) Outro erro de fato se deu na informação incorreta quanto ao período de apuração e como consequência deste erro está sendo cobrada multa e/ou juros, pois o vencimento constante do Auto de Infração refere-se ao período de apuração informado incorretamente pela impugnante;
- f) A multa de 75% especificada no auto de infração só seria procedente caso o Impugnante, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96, tivesse sido previamente

intimada para pagar o tributo declarado ou suas respectivas diferenças em virtude do recolhimento em atraso, fato que não ocorreu;

- g) Deve ser reconhecida a improcedência do lançamento em relação à multa de 75% e aos juros de mora especificados no auto de infração, pois não está comprovada a falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

Em sua decisão, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a decadência dos créditos tributários anteriores a 30/11/2002 e a comprovação de parte dos recolhimentos, conforme tabela abaixo:

TABELA 02			
Fato Gerador	Valor	Fundamentação	
09/08/2003	R\$ 247,60	exonerado - comprovado ser INSS	fl. 255
25/10/2003	R\$ 142,80	exonerado - pagamento encontrado	fl. 494
05/02/2005	R\$ 26,63	exonerado - pagamento encontrado	fl. 530

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. e-proc. 1252/1276, praticamente reiterando as razões da impugnação referentes aos erros cometidos por ela em sua contabilidade que redundaram nas diferenças encontradas pela fiscalização entre os lançamentos contábeis e as DCTFs. Pede o provimento do recurso e, alternativamente, a realização de perícia para apuração dos citados erros, juntando outra vez os mesmos documentos que instruíram a impugnação (fls. e-proc. 1278/3469)

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A recorrente não alega preliminares no recurso voluntário, limitando-se a impugnar a decisão da DRJ no tocante aos valores de IRRF lançados de ofício pela fiscalização.

Em resumo, a recorrente foi autuada por ter sido encontrado em seus lançamentos contábeis, valores de IRRF maiores do que os declarados em DCTF e recolhidos pela empresa. As divergências se referem a várias incidências na fonte, tais como, rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica.

Conforme esclarecido no relatório, a DRJ reconheceu a decadência dos períodos anteriores a 11/2002. A recorrente, diferentemente da impugnação, não refutou no recurso voluntário a incidência da multa de ofício de 75%. Assim, resta como matéria controvertida neste recurso o lançamento, pela fiscalização, dos valores de IRRF decorrentes das diferenças entre o que consta da DIPJ e os que foram declarados em DCTF.

Com efeito, o deslinde da controvérsia depende do seguinte: i) a recorrente deve comprovar que os valores constantes da DIPJ estão errados, devendo prevalecer os que constam da DCTF, ou, ii) provar que as diferenças apuradas pela fiscalização não devem prevalecer porque os valores de IRRF foram recolhidos.

Sobre o primeiro ponto, a despeito da proximidade da peça recursal, a recorrente admite que existiu um erro nos lançamentos realizados na DCTF, devendo prevalecer os valores constantes da DIPJ. Assim, as diferenças de valores não é fato controvertido. Nesse sentido, leiam-se as palavras da própria recorrente:

É que, no Julgamento, foi considerado tão e simplesmente os valores apontados nas DIPJ's da empresa em oposição ao valor a menor informado nas DCTF's. **Disto resultaria uma diferença a ser recolhida. Eis aqui o ponto fulcral da inquietude manifestada pela contribuinte, já que em momento algum se disse não ser devido o pagamento da sobredita diferença, tanto é que a tese foi esquadrihada na existência desses pagamentos. O que houve apenas, foi erro na alocação desses pagamentos para os respectivos períodos de competência.**

De fato, **caberia a apresentação de DCTF's retificadoras, no entanto, os pagamentos concretizados nos moldes das informações prestadas pela contabilidade e espelhadas nas DIPJ's, SUBSTITUIU E DE CERTA FORMA SANEOU** qualquer possível IRREGULARIDADE DE RECOLHIMENTO.

Grosso modo, sabedor de seu erro no cumprimento de sua obrigação acessória preenchida incorretamente por ocasião da entrega das DCTF's, e não retificando referidos documentos como forma de ajustar para maior os valores anteriormente confessados, **optou, EXCEPCIONALMENTE, por considerar legitimadas às informações INSERIDAS EM SUA ESCRITA CONTÁBIL, esta sim, refletidora da real obrigação tributária a ser cumprida.**

Fixada essa premissa, para o reconhecimento do direito da contribuinte faz-se necessário que esta comprove ter pago os valores que foram lançados pela fiscalização a título de IRRF.

Sobre este ponto específico, a empresa faz uma alegação genérica de que os recolhimentos foram feitos conforme os seus “assentamentos contábeis” (fls. e-proc. 1274). E acrescenta o pleito de diligência, caso esse argumento não proceda.

Pois bem, a análise de toda a documentação juntada pela recorrente com a impugnação e que se repete com os documentos acostados ao recurso voluntário, foi minuciosamente feita pela DRJ, cruzando as escriturações contábeis com as DARFs que demonstrariam os recolhimentos do tributo.

O resultado desse trabalho consta das fls. e-proc. 1235/1237 da decisão recorrida. Da análise, a DRJ reconheceu o pagamento dos seguintes créditos:

TABELA 02			
Fato Gerador	Valor	Fundamentação	
09/08/2003	R\$ 247,60	exonerado - comprovado ser INSS	fl. 255
25/10/2003	R\$ 142,80	exonerado - pagamento encontrado	fl. 494
05/02/2005	R\$ 26,63	exonerado - pagamento encontrado	fl. 530

No recurso voluntário, especialmente à busca da verdade material propalada pela recorrente em seu recurso voluntário, cumpriria demonstrar e comprovar que a análise da documentação realizada pela DRJ estava incorreta.

A recorrente se limitou a transferir o encargo de sua defesa para este colegiado, com a afirmação genérica de que os pagamentos foram feitos conforme a documentação juntada, a qual, aliás, já foi analisada pela DRF quando do lançamento e pela DRJ na oportunidade do julgamento da impugnação.

Não há no recurso voluntário a demonstração específica de cada lançamento constante da escrituração contábil e o respectivo DARF de recolhimento. Essa prova seria necessária para rebater os fundamentos da decisão da DRJ, especialmente no ponto em que a decisão recorrida fez referência a cada um dos valores de IRRF não recolhidos. Cumpria a recorrente levantar cada um desses valores e períodos e comprovar por meio de DARF que o pagamento foi feito.

A simples juntada no recurso voluntário dos mesmos documentos da impugnação sem uma explicação específica de que a análise feita pela DRJ não procede, não altera em nada a decisão tomada pela instância anterior.

A impressão que se tem é que a recorrente não consegue explicar se realmente foram pagos os IRRF referente a cada período auditado pelo fisco. Ora, se a própria recorrente não consegue realizar essa comprovação, que dirá este órgão julgador que teria de fazer uma nova auditoria sobre documentos já auditados pela DRF e DRJ.

Diante da falta de explicações específicas e detalhadas de que os valores de IRRF lançados pela fiscalização e confirmados pela DRJ foram efetivamente pagos, não resta alternativa senão avalizar o trabalho da fiscalização e a decisão recorrida.

Por fim, sobre o pedido de diligência, descabe o deferimento desse pleito, porque a decisão da DRJ analisou ponto a ponto todos os lançamentos contábeis do contribuinte e os confrontou com as DARFs juntadas nos autos. A diligência seria necessária caso houvesse dúvida sobre as provas trazidas ao processo, o que não é o caso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **NEGAR PROVIMENTO**, indeferindo-se o pedido de diligência e mantendo a decisão de primeira instância nos termos em que foi proferida.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes